



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei nº 026/2019



EMENTA: *Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora do Legislativo que altera a Lei nº 5.930/2015, sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Jacareí. Constitucionalidade. Legalidade. Estudo de Impacto Orçamentário. Lei de Responsabilidade Fiscal. Viabilidade. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo.*

PARECER Nº 106/2019/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora do Legislativo, neste biênio (2019/2020) composta pelos Vereadores *Abner de Madureira, Paulinho do Esporte e Sônia Patas da Amizade*, o qual visa reestruturar os diversos setores internos do Legislativo Municipal.

Em essência a propositura objetiva otimizar o serviço público através de diversas adequações em cargos, atribuições e vencimentos. Dentre elas destaca-se a aglutinação de cargos específicos em um único cargo de caráter geral (Oficial de Atividades Legislativas e Secretário-Legislativo), com atribuições mais amplas, propiciando melhor aproveitamento dos servidores, conforme aduz a justificativa.

Outrossim, o projeto promove a readequação das referências dos cargos não abrangidos pela citada aglutinação, de modo a manter a proporcionalidade escalonada de vencimentos. Cria o cargo de

Página 1 de 8



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Analista de Suporte de Tecnologia da Informação, com vistas a efetiva necessidade dos diversos setores da Câmara Municipal.

Extingue a Gratificação por Desempenho de Atividade referente ao Assessor das Comissões Permanentes e cria a de Apoio de Registro Audiovisual, nos termos em que especifica. E a luz da Lei nº 6.158/2017, que criou o cargo de Executivo Público no âmbito de autarquia municipal, se busca estabelecer no Legislativo local adicional de titulação estritamente nas áreas afetas à Administração, nos mesmos moldes da citada autarquia.

Por derradeiro, foi introduzido instituto previsto no artigo 133 da Constituição Estadual, referente a incorporação de vencimentos, já prevista de maneira anômala na regra local e, por fim, suprimida regra restritiva para nomeação de cargos efetivos de confiança.

FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica da sobredita propositura, verifica-se que ela observa as regras formais do processo legislativo, em especial a de iniciativa, bem como acerca da matéria legislada pelo ente federado.

Como é cediço, nos assuntos referentes a estrutura interna do Legislativo local, a iniciativa da propositura é atribuída com exclusividade à Mesa Diretora, autora do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Outrossim, a propositura decorre do legítimo exercício da competência legislativa atribuída aos Municípios por expressa disposição Constitucional, face ao manifesto interesse local.

Superados tais aspectos, passa-se aos pontos específicos da propositura.

No que tange a aglutinação de cargos, conforme preveem os artigos 1º a 11, pretendida alteração de atribuições, s.m.j., se adequa ao disposto pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, visto que as atribuições dos cargos a serem incorporados pela novel legislação são similares as atribuições dos novos cargos, tudo conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do MS nº 0005685-12.2007.0.01.0000, em 01/12/2010.

A criação do cargo de *Analista de Suporte de Tecnologia da Informação*, artigos 12 e 13, visa atender demanda permanente da Câmara e, por força do disposto no artigo 37 e seguintes da Constituição Federal, bem como diante do posicionamento sólido do Tribunal de Contas, deve ser criado por Lei e provido através de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

As alterações promovidas pelos artigos 14 a 24 possuem firme respaldo constitucional e jurisprudencial. Nesse contexto, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-

Página 3 de 8



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município:

*Artigo 23 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, **competete** elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, **especialmente**, sobre:*

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto referente a sua administração interna.

Reafirmando a plena autonomia do Poder Legislativo Municipal, colaciono o precedente jurisprudencial adiante transcrito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.550, de 22 de maio de 2017, do Município de Louveira, que 'complementa a concessão de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



reajuste salarial aos servidores públicos municipais da Câmara [Municipal] de Louveira'. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos de lei infraconstitucional. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. Não há violação ao inciso XIV do art. 115 da CE/89. O inciso XI do art. 115, observada a iniciativa legislativa em cada caso, veda somente a distinção de índices entre servidores civis e militares, pois não diz nada sobre adoção dos mesmos índices para servidores civis de diferentes Poderes. Ao resguardar os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo dos efeitos da inflação, a Câmara Municipal de Louveira, por força do princípio da simetria, exerceu competência constitucionalmente estabelecida, sem violar o princípio da separação de poderes, já que compete, exclusivamente, ao Poder Legislativo a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, art. 20, III, da CE/89.

Também não há afronta ao inciso XIX do art. 115 e ao § 1º do art. 124, os quais estabelecem a isonomia na fixação de vencimentos dos servidores públicos.

Primeiro porque a isonomia salarial deve ser orientada pelos critérios fixados pela EC 19, de 1998, nos incisos I, II e III do § 1º do art. 39 da CF/88: '§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



*componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos. . E segundo porque inexistente a isonomia salarial quando da promulgação da Constituição, a paridade somente seria possível se o Poder Executivo elevasse os salários de seus servidores ou se o Poder Legislativo reduzisse os dos seus, o que é vedado pela Constituição Federal. Precedentes do STF. Ação **improcedente**. TJSP. ADIN nº 2099351-19.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Carlos Bueno. Julgado em 31/01/2018.*

Importante destacar, também, a seguinte previsão Constitucional no âmbito Estadual, paradigma do controle de constitucionalidade de ato normativo municipal:

Artigo 133 - O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez.

Tal previsão consta expressamente da Constituição do Estado de São Paulo que, conforme prevê o supratranscrito artigo 144, **deve** nortear a atuação dos Municípios.

No mais, a previsão do artigo 24 da proposta, objetiva adequar o atual regramento interno para nomeações de cargos

Página 6 de 8



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



comissionados a literalidade do texto constitucional, o qual exige apenas o requisito da confiança, inerente a função desempenhada.

A manutenção de restrição não prevista no texto constitucional (vedação a recondução), afeta de modo indevido a discricionariedade do gestor na respectiva nomeação, o que a propositura, acertadamente, objetiva corrigir.

Por derradeiro, obtempero que a proposta acarreta despesa, a qual, todavia, veio devidamente instruída com o respectivo estudo de impacto orçamentário, que demonstra o equilíbrio financeiro da proposta, conforme exigência da Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 16, inciso I.

Deste modo, conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento da propositura em análise, ante sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, referido projeto reúne condições de prosseguir.

Das comissões

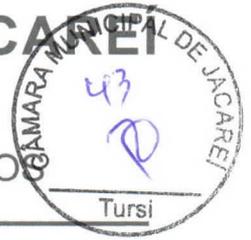
O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Finanças e Orçamento (art. 34, RI)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



3) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo (art. 35, RI)

Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer, *sub censura*.

Ao Setor de Proposituras.

Jacareí, 11 de abril de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico